



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Processo**  
**Administrativo** : 0006244-09.2021.8.01.0000  
**n°**  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : CPL  
**Requerente** : SURES  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

**Assunto** : **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de jardinagem, com fornecimento dos materiais** necessários para sua execução, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Capital e na Comarca de Acrelândia, por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## MANIFESTAÇÃO

O Pregoeiro, devidamente designado pela Portaria nº 626/2021, publicada no Diário da Justiça nº 6.782, de 02/03/2021, pertinente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR GRUPO**, Edital nº **68/2021**, cujo objeto é **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de jardinagem, com fornecimento dos materiais** necessários para sua execução, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Capital e na Comarca de Acrelândia, por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, vem oferecer resposta a impugnação ofertada pela licitante (Sei 1092020), com os fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

### DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante insurge-se contra: a disposição do subitem 10.7.1, do Edital - por não exigir nenhum tipo de habilitação técnica, nem registro ou inscrição que indique habilitação, e ainda, de acordo com a empresa não há exigência de qualificação técnica comprovado por meio de atestado emitido por órgão competente.

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O edital erra ao não exigir nenhum tipo de habilitação técnica, nem registro ou inscrição que indique habilitação, e ainda, de acordo com a empresa não há exigência de qualificação técnica comprovado por meio de atestado emitido por órgão competente.

Análise: Improcedente. Pois verificando detidamente os autos, observamos que o item 5 do Termo de Referência, Anexo I c/c subitem 10.7.1 do Edital, define condições para habilitação, estabelecendo, **dentre outros**, que a empresa seja do ramo de atividade e idônea, atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito privado, declaração de adoção de práticas sustentáveis e declaração de pleno conhecimento das condições necessárias para prestação do serviço.

Portanto, resta demonstrado que a arguição da empresa não merece prosperar, haja vista todos os itens elencados estarem contemplados no Termo de Referência, que como cedição compõe o edital.

Em conclusão, entendemos que um dos princípios que regem o processo licitatório é a *ampla concorrência*, de modo que *restringir demasiadamente um item causa a inviabilidade desse princípio*, o que decerto não se coaduna com a regularidade do processo.

Ex vi do art. 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, **conheço** do pedido de impugnação por **tempestivo**, e no mérito, com lastro em todo exposto, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de **10 de dezembro do corrente ano**, conforme disposto no instrumento convocatório.

Rio Branco - AC, 1º de dezembro de 2021.

Bel. **Raimundo Nonato Menezes de Abreu**  
Pregoeiro do TJAC



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Menezes de Abreu, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2021, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1094148** e o código CRC **8CF53A4B**.